

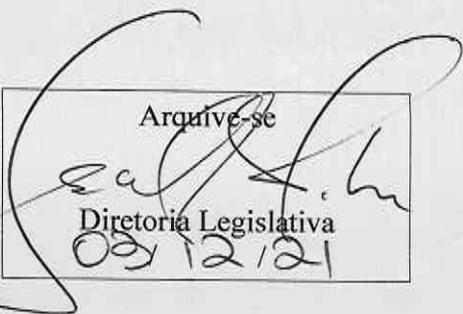
 	EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 93 , de 30 / 11 / 2021

Processo: 87.592

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 170

Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL (LUIZ FERNANDO MACHADO)**

Ementa: Altera a Lei Orgânica para prever idade mínima de aposentadoria ao servidor abrangido por regime próprio de previdência social; e revoga disposição correlata e sobre insalubridade e periculosidade.

Arquive-se

Diretoria Legislativa
09/12/21



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 170

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 23/11/2021	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
	Parecer CJ nº: 174	QUORUM: 13/5	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 23/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 23/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 23/11/2021
À COSAP. Diretor Legislativo 23/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 23/11/2021	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 23/11/2021
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

OF. GP.L. nº 289/2021

Processo SEI nº 1.597/2021



fl. 03
1/1

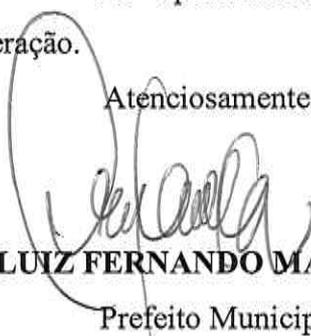
Jundiaí, 19 de novembro de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, a incluso PROPOSTA DE EMENDA A LOM apenas em relação as idades mínimas para as aposentadorias voluntárias dos servidores efetivos, inclusive dos ocupantes dos cargos de professor, que terão as respectivas idades para aposentadoria voluntária reduzidas em cinco anos (com fundamento no §5º do art. 40 da Constituição).

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

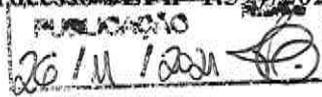
N e s t a

scc.1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP

Processo SEI nº 1.597/2021



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ 170

Art. 1º O art. 95 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 95.** O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso III do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí e o parágrafo único do art. 9º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

scc.1



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

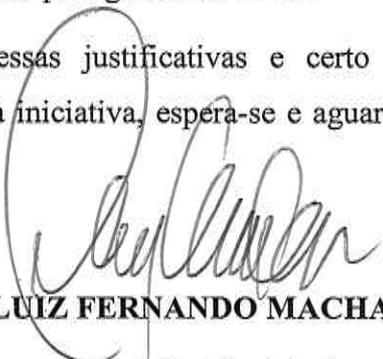
A Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, ao conferir nova redação ao art. 40, § 1º, III, da Constituição da República, estabelece que compete à Lei Orgânica do Município dispor sobre as idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores efetivos submetidos ao RPPS - Regime Próprio de Previdência Social.

Por sua vez, o mesmo preceptivo reserva à lei complementar a incumbência de estabelecer o tempo de contribuição, demais requisitos e critério de cálculo das aposentadorias.

Nesse sentido, propõe-se a presente emenda alterando na Lei Orgânica do Município apenas em relação as idades mínimas para as aposentadorias voluntárias dos servidores efetivos, inclusive dos ocupantes dos cargos de professor, que terão as respectivas idades para aposentadoria voluntária reduzidas em cinco anos (com fundamento no §5º do art. 40 da Constituição).

Outrossim, esclarecemos que as idades definidas na emenda à lei orgânica são as mesmas fixadas para os servidores da União, mantendo-se a adequada e necessária igualdade entre os servidores públicos, e considerando-se, ainda, a expectativa de sobrevida dos idosos, apontada como uma das causas da reforma previdenciária e em estudos atuarias realizados pelo IPREJUN - Instituto de Previdência do Município de Jundiaí, que é a Autarquia Municipal responsável pela gestão do RPPS.

Com essas justificativas e certo da compreensão dos Senhores Vereadores ao propósito desta iniciativa, espera-se e aguarda-se a aprovação do projeto por essa E. Casa de Leis.



LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal



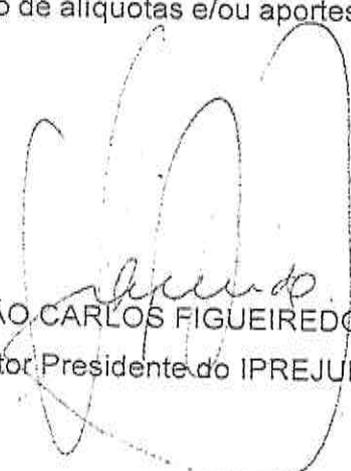
*Instituto de Previdência
do Município de Jundiaí*

IPREJUN, Presidência

REF: Proposta de emenda à Lei Orgânica do Município que altera as idades mínimas para a aposentadoria do servidor de Jundiaí e Projeto de Lei Complementar que dispõe sobre o Plano de Benefícios do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Jundiaí.

DECLARAÇÃO

Atesto, com base na manifestação da Diretora do Departamento de Planejamento, Gestão e Finanças, e no parecer técnico da empresa Lumens Atuarial, que as novas disposições do Plano de Benefícios do RPPS de Jundiaí, adequados à Emenda Constitucional 103/2019, busca a sustentabilidade e equilíbrio financeiro e atuarial do sistema de previdência municipal, ressaltando que a busca pelo equilíbrio financeiro e atuarial continuará sendo uma constante, uma vez que, ao final de cada exercício, é realizada a Avaliação Atuarial, com o dimensionamento do passivo atuarial (provisões matemáticas) e determinação do plano de custeio (conjunto de alíquotas e/ou aportes) a serem praticados pelo Ente e segurados.



JOÃO CARLOS FIGUEIREDO
Diretor Presidente do IPREJUN



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 43)

Art. 90. O trabalho no serviço funerário municipal far-se-á mediante os meios adequados de proteção contra todos os riscos de contaminação. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 91. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, dando-lhe estabilidade no cargo e no emprego, desde o início até o final da gestação, e adequando e/ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e à do nascituro. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 92. O Município assegurará ao servidor licença por motivo de doença do cônjuge e parentes até segundo grau quando verificada, em inspeção médica, ser indispensável a sua assistência pessoal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 93. O Município garantirá a criação e manutenção de creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos, nas repartições públicas, prioritariamente aos filhos e dependentes de servidores municipais. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 94. Os cargos, empregos e funções públicas serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, salários e condições de provimento, e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Parágrafo único. A criação e extinção dos cargos da Câmara Municipal, a fixação e alteração de seus vencimentos e padrões, denominação, condições de provimento, gratificações, jornada laboral e demais matérias correlatas, dependerão de projeto de lei de iniciativa da Mesa. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 95. O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 96. O servidor fará jus a repouso semanal remunerado aos sábados e domingos, salvo plantões, de acordo com escalas prévias, de forma alternada, a serem regulamentadas por lei. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 97. Ao servidor municipal eleito para ocupar cargo de Diretor Presidente, Diretor Social, Diretor 1º Tesoureiro ou Diretor 1º Secretário, em sindicato da categoria, é assegurado o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, considerando o tempo como de serviço efetivo para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 41, de 15 de abril de 2003)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 42)

(Seção acrescida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 87. Os Poderes Municipais poderão, querendo, respeitado o âmbito de competência de cada um, instituir regime jurídico único para os seus servidores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

§ 1º. Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor: (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

I – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

II – licença ao funcionário público estável, sem remuneração e sem prejuízo das demais vantagens, para exercer cargo de confiança em administração pública em outro Município, desde que seja comprovado mensalmente esse afastamento;

III – os proventos de aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores da ativa, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidas aos servidores, ainda quando decorrentes de reenquadramento, transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, observando-se sempre o disposto no inciso X, do art. 82 desta Lei Orgânica;

IV – a jornada extraordinária de trabalho será remunerada, no mínimo, com valor superior a 50% (cinquenta por cento) do percebido pela jornada normal e paga em dobro aos domingos e feriados;

V – transferência do servidor público cuja capacidade de trabalho tenha sido reduzida em decorrência de acidente do trabalho ou doença do labor, para locais ou atividades compatíveis com sua situação.

§ 2º. Os Poderes Municipais estabelecerão planos de carreira para os seus servidores. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 88. Os Poderes Municipais, respeitado o âmbito de competência de cada um, estabelecerão, por lei, o regime previdenciário de seus servidores. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Parágrafo único. Toda proposta de alteração do regime previdenciário do servidor será acompanhada de parecer do órgão responsável pela administração do respectivo fundo de benefícios. (Acrescido pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)

Art. 89. Os vencimentos, vantagens, proventos, pensões ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica n.º 30, de 17 de novembro de 1998)



(Texto consolidado da Lei Orgânica – pág. 96)

ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 1º. O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, a Junta de Recursos Administrativos prevista no artigo 106, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 2º. O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, a Comissão de Tarifas Públicas, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º. O Prefeito regulamentará, através de lei complementar, o Conselho Municipal de Transportes, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 4º. *(Revogado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 58, de 16 de outubro de 2013)*

Art. 5º. A lei referida no art. 179 será editada dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 6º. Os incisos XXIII e XXV do artigo 72 serão regulamentados por lei, dentro de 90 (noventa) dias, estabelecendo:

I – prazo para despachos sobre requerimentos, reclamações ou representações;

II – prazo para aprovação ou rejeição de projetos de edificações, planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos.

Art. 7º. O previsto na letra **a** do § 1º do artigo 82 será regulado por lei, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir da promulgação desta Lei Orgânica. *[A alínea **a** do § 1º do art. 82 teve sua execução suspensa pelo Decreto Legislativo n.º 497, de 27 de novembro de 1991, e foi suprimida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 22, de 14 de dezembro de 1994]*

Art. 8º. Ao estabelecer o regime previdenciário dos servidores municipais, os benefícios decorrentes de contribuição deverão prever os seus beneficiários. Este dispositivo deverá ser regulamentado em 120 (cento e vinte) dias pelo Chefe do Executivo.

Art. 9º. O Executivo, em prazo de 60 (sessenta) dias, providenciará exame de insalubridade para os trabalhadores que atuam na preparação de cadáveres, serviço funerário, sepultamento, esgotos e demais atividades tidas como insalubres ou perigosas.

Parágrafo único. Constatada a insalubridade ou a periculosidade, os servidores nelas atuantes farão jus, nos termos da lei federal, a aposentadoria especial, que deverá ser inserida no estatuto dos funcionários públicos em igual prazo.

Art. 10. A aprovação de projetos e a concessão de habite-se a conjuntos habitacionais com mais de 100 (cem) unidades somente terão aprovação do órgão competente uma vez assegurados espaços apropriados para a instalação de lavanderias coletivas e creches às crianças de zero a seis anos.

Parágrafo único. Este dispositivo deverá ser incluído no Código de Obras e Edificações no prazo de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 11. A Guarda Municipal será regulada em lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da promulgação da Lei Orgânica.



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER PJ-LOJ Nº 174

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 170 PROCESSO Nº 87.592

De autoria do **Prefeito Municipal LUIZ FERNANDO MACHADO**, a presente PELOJ altera a Lei Orgânica para prever idade mínima de aposentadoria ao servidor abrangido por regime próprio de previdência social; e revoga disposição correlata e sobre insalubridade e periculosidade.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 05; e vem instruída com: **1)** declaração do IPREJUN (fl. 06); e **2)** texto da lei que visa alterar (fls.07/09).

É o relatório.

PARECER:

O tema apresentado se nos afigura revestido das condições legalidade e constitucionalidade (art. 6º, *caput* e inciso XX, e art. 42, inc. II, da Lei Orgânica de Jundiaí, *c/c* o art. 29, *caput* e art. 30, inc. I, da Constituição Federal) quanto à iniciativa, que na questão em evidência é privativa do Chefe do Executivo (art. 46, inc. III da L.O.J).

A propositura objetiva alterar a Lei Orgânica de Jundiaí em relação às idades mínimas para as aposentadorias voluntárias dos servidores efetivos, inclusive dos ocupantes dos cargos de professores, que terão as respectivas idades para aposentadoria voluntária reduzidas em cinco anos (art. 40, § 5º da CF).

[Handwritten signatures]



Ademais, o artigo 40, § 1º, inciso III, da Constituição da República atribui competência ao Município para, por meio de emenda à Lei Orgânica, dispor acerca das idades mínimas para aposentadoria voluntária dos servidores efetivos submetidos ao RPPS (Regime Próprio de Previdência Social). Vejamos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores titulares de cargos efetivos terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

§ 1º O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado:

III - no âmbito da União, aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na idade mínima estabelecida mediante emenda às respectivas Constituições e Leis Orgânicas, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em lei complementar do respectivo ente federativo. Grifo nosso.

Nesse sentido, não vislumbramos vícios de juridicidade que possam incidir sobre a pretensão. Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do disposto na inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Saúde, Assistência Social e Previdência.

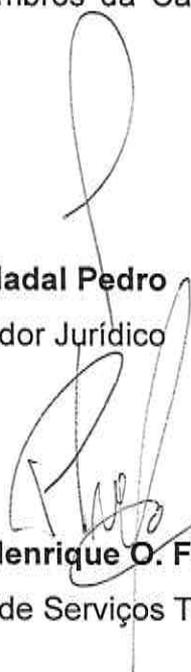
Com o parecer das mencionadas comissões, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação em dois



turnos, nos termos do § 1º do art. 42 da L.O.J., obedecendo-se, ainda os §§ 2º e 3º do citado dispositivo, e demais ordenamentos regimentais.

QUORUM: maioria de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara, em dois turnos de votação (§ 1º, *in fine*, do art. 42, L.O.J.).

Jundiaí, 22 de novembro de 2021.



Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico



Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos



Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos

Anni G. Satsala
Estagiária de Direito



Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito



Marissa Turquetto
Estagiária de Direito

Gabryela Malaquias
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 87.592

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 170, do **PREFEITO MUNICIPAL**, que altera a Lei Orgânica para prever idade mínima de aposentadoria ao servidor abrangido por regime próprio de previdência social; e revoga disposição correlata e sobre insalubridade e periculosidade.

PARECER

Objetiva-se com a presente proposta alterar a Lei Orgânica para prever idade mínima de aposentadoria ao servidor abrangido por regime próprio de previdência social, onde passará a ser 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar, por sua vez, os ocupantes do cargo efetivo de professor terão uma redução de 05 anos para a obtenção do benefício, conforme preconiza o art. 40, § 5.º da Constituição Federal.

Encaminhado a esta Comissão, para parecer, nos amparamos no juízo de admissibilidade da Procuradoria Jurídica, às fls. 10/12, que confirma a inexistência de qualquer vício ou mácula a impedir a regular tramitação da matéria sob exame.

Vista assim, positivamente, a conformidade da matéria ao direito, este relator oferece **voto favorável**.

Sala das Comissões, 23-11-2021.

APROVADO
25/11/2021

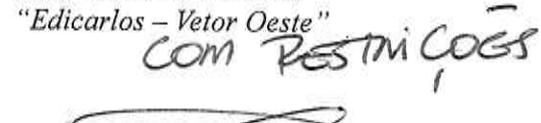
ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


Eng.º MARCELO GASTALDO


EDICARLOS VIEIRA

"Edicarlos - Vetor Oeste"


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E PREVIDÊNCIA

PROCESSO 87.592

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 170, do PREFEITO MUNICIPAL, que altera a Lei Orgânica para prever idade mínima de aposentadoria ao servidor abrangido por regime próprio de previdência social; e revoga disposição correlata e sobre insalubridade e periculosidade.

PARECER

Ordena o Regimento Interno (art. 47, VI) que esta Comissão emita parecer de **mérito** em propostas que tratem de: 1. Sistema Único de Saúde, Sistema Único de Assistência Social e demais temas relacionados à Seguridade Social; 2. vigilância em saúde: sanitária, epidemiológica, zoonose e saúde animal; 3. segurança e saúde do trabalhador; 4. saneamento básico; 5. funcionalismo público e seu regime jurídico; criação, extinção ou transformação de cargos, carreiras ou funções; organização e reorganização de repartições da administração direta ou indireta.

Nessa perspectiva, chamada a Comissão a opinar sobre esta proposta, conforme a justificativa do chefe do Poder do Executivo inserto na fl. 05, a qual visa alterar a Lei Orgânica para prever idade mínima de aposentadoria ao servidor abrangido por regime próprio de previdência social, que passará a ser 62 anos de idade, se mulher, e 65 anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar, por sua vez, os ocupantes do cargo efetivo de professor terão uma redução de 05 anos para a obtenção do benefício, conforme preconiza o art. 40, § 5º da Constituição Federal.

Diante do exposto, no que se refere à alçada regimental desta Comissão, este relator registra voto favorável.

Sala das Comissões, 23-11-2021.

APROVADO
25/11/2021


JOSÉ ANTÔNIO KACHAN JÚNIOR
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA
"Cícero da Saúde"


MADSON HENRIQUE DO N. SANTOS


EDICARLOS VIEIRA
"Edicarlos Vitor Oeste"


ROMILDO ANTONIO DA SILVA
COM RESTRUIÇÕES



EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 93, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

(Prefeito Municipal)

Altera a Lei Orgânica para prever idade mínima de aposentadoria ao servidor abrangido por regime próprio de previdência social; e revoga disposição correlata e sobre insalubridade e periculosidade.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 30 de novembro de 2021, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º O art. 95 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95. O servidor abrangido por regime próprio de previdência social será aposentado aos 62 (sessenta e dois) anos de idade, se mulher, e aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, observados o tempo de contribuição e os demais requisitos estabelecidos em Lei Complementar.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo efetivo de professor terão idade mínima de 57 (cinquenta e sete) anos de idade, se mulher, e 60 (sessenta) anos de idade, se homem, desde que comprovem tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, fixado em Lei Complementar.” (NR)

Art. 2º Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o inciso III do art. 87 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí e o parágrafo único do art. 9º do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Jundiaí.

Art. 3º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta de novembro de dois mil e vinte e um (30/11/2021).

A MESA

Faouaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

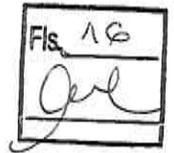


Rogério Ricardo da Silva
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA
1º Secretário

Quêzia Doane de Lúcca
QUÉZIA DOANE DE LÚCCA
2ª Secretária



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO



Of. PR/DL 570/2021

Jundiaí, em 30 de novembro de 2021

Exm.º Sr.

LUIZ FERNANDO MACHADO
PREFEITO MUNICIPAL

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da **EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 93**, promulgada pela Mesa da Câmara na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Fauaz Taça
FAOUAZ TAHA
Presidente

RECEBI	
Nome:	<u><i>Jandee</i></u>
Em	<u>30</u> / <u>11</u> / <u>21</u>

Elt

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº. 170

Juntadas:

fls. 02 a 09 em 22/11/2021 d.

fls. 10 a 12 em 22/11/2021 Ju.

fls. 13 e 14 em 29/11/2021 Ju.

fls. 15 e 16 em 21/12/21 Ju.

Observações: